



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.722357/2014-69
ACÓRDÃO	2004-000.531 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO ARTUR DE SOUZA SAMPAIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2013

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM RELAÇÃO AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). POSTULAÇÕES NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO.

O contencioso administrativo fiscal tem por objeto o controle de legalidade do lançamento de ofício que verse sobre tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consequentemente não lhe é afeto debater averbação de tempo de contribuição ou a repetição do indébito por recolhimentos vertidos em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

TITULAR DE CARTÓRIO. REGIME PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO PRETENDIDA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO OBRIGATÓRIO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, apenas os servidores públicos efetivos da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações vinculam-se a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O titular do cartório é considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como contribuinte individual, ainda que tenha assumido a serventia até 20/11/1994.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto a apreciar os pedidos subsidiários, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 151/163), com efeito suspensivo, interposto por recorrente qualificado, relativo ao inconformismo com o Acórdão nº 102-001.383 - 4ª TURMA DA DRJ02, de 25/03/2021 (e-fls. 126/140), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, mantendo *lançamento de ofício*, sem ementa formalizada na forma Portaria RFB nº 2.724/2017.

Do lançamento fiscal

O lançamento, com Relatório Fiscal expondo a motivação do ato (e-fls. 63/76), foi sumariado no relatório da decisão vergastada, assim o utilizo com adaptações:

Trata-se de Auto de Infração (AI) nº 51.059.259-7, no qual se exige contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual, nas competências de 01/2009 a 12/2013, incidente sobre os rendimentos advindos de serviços prestados a pessoas físicas (CUSTAS DA SERVENTIA).

Durante a ação fiscal o contribuinte intimado informou que estava vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) denominado “Paraná Previdência”, por isso, não contribuía para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A fiscalização anota que a condição de Titular de Cartório não o enquadrava no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Informa a Auditoria que a Lei nº 12.398/1998, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, inseriu no regime próprio de previdência social os serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos, contudo a norma foi julgada inconstitucional pelo STF na ADIN 2.791-3, portanto, o contribuinte é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) na qualidade de contribuinte individual, conforme art. 12, inciso V, “h”, da Lei nº 8.212/91, e art. 9º, inciso V, alínea “l”, do RPS. Cita-se, ainda, o art. 40 da Constituição Federal, bem como o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998.

Para compor os valores devidos foi elaborada planilha com as contribuições devidas ao RGPS, tendo por base de cálculo valores auferidos pela prestação de serviços para pessoas físicas, declarados pelo contribuinte na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do período de 01/2009 a 12/2013, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição.

A fundamentação legal do débito, inclusive dos juros e multas, encontra-se detalhada no relatório “Fundamentos Legais do Débito – FLD”. Aplicou-se multa de ofício de 75%.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso fiscal, igualmente, encontra-se sintetizada naquela decisão *a quo*, assim a utilizo como referência com adaptações:

O contribuinte insurgiu-se contra o lançamento alegando que não pode suportar bitributação, pois contribui para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) denominado “Paraná Previdência”. Por isso, sustenta que não deve ser enquadrado no RGPS. Advoga que a Lei nº 9.796/1999 prevê a compensação financeira entre regimes e assegura suas razões.

Assevera ser serventuário da justiça não remunerado pelo Estado e contribui para o regime próprio (RPPS) desde julho de 1984. Diz que os recolhimentos ao regime estadual ocorreram por força de liminar judicial (Ação nº 49.655, movida pela ASSEJEPAR), que obrigou o órgão estadual a continuar emitindo as guias de pagamento para os serventuários inscritos até 16/12/1998.

Embora o STF tenha declarado inconstitucional a inclusão de serventuários não remunerados no regime estadual (ADI 2.791), decisões em ações coletivas (como a da ANOREG nº 52.631/2008) garantiram o direito de permanência no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) denominado “Paraná Previdência” para todos os notários e registradores que ingressaram antes de 21/11/1994 (data da Lei nº 8.935/1994), caso do autuado. Sustenta direito adquirido e ato jurídico perfeito em seu favor.

Sustenta que não pode receber aposentadoria menor do que as contribuições vertidas, pois seus recolhimentos ao regime estadual são superiores ao teto do INSS. Caso precise migrar, receberá uma aposentadoria menor e não conseguirá restituir integralmente as diferenças do passado devido ao óbice temporal para a repetição do indébito.

Requeru o cancelamento do lançamento.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, em primeira instância, assentou-se teses bem ilustradas na ementa transcrita alhures, concordando-se com a motivação do lançamento pela autoridade lançadora.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação com o desenvolvimento das teses já relatadas, postula a reforma da decisão, a fim de cancelar o lançamento. Sustenta que seu vínculo nasceu em 1984 e argumenta que, a partir de 01/2014, contribui regularmente para o RGPS, porém não pode ser autuado no período de 2009 a 2013. Requer, se vencido, oportunizar a averbação no RGPS do tempo de contribuição vertido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) denominado “Paraná Previdência”. Aduz, se vencido, que se reserva ao direito de restituir os valores recolhidos que superem o teto do RGPS, haja vista que o teto do regime próprio é superior.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (*notificação em 30/04/2021, e-fl. 148, protocolo recursal em 28/05/2021, e-fl. 149, e despacho de encaminhamento, e-fl. 164*), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de conhecimento parcial. Explico.

O recorrente pretende, caso vencido, que seja averbado, no RGPS/INSS, o tempo de contribuição vertido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) “Paraná Previdência”. Também, se vencido, requer que se reconheça o direito de restituir junto ao regime próprio os valores recolhidos que superem o teto do RGPS, haja vista que o teto do regime próprio é superior.

Muito bem. Os pedidos subsidiários ou sucessivos não cabem ser conhecidos, pois são estranhos à lide. É certo que o contencioso administrativo fiscal tem por objeto o controle de

legalidade do lançamento de ofício que verse sobre tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consequentemente não lhe é afeto debater averbação de tempo de contribuição ou a repetição do indébito por recolhimentos vertidos em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Sendo assim, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo pedidos subsidiários de averbação de tempo de contribuição e de reserva de direito ao indébito.

Não se conhece dos pedidos subsidiários.

Mérito

A controvérsia é relativa ao inconformismo com o *lançamento de ofício* que exige contribuição previdenciária vertida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por segurado contribuinte individual, nas competências de 01/2009 a 12/2013, incidente sobre os rendimentos advindos de serviços prestados a pessoas físicas (CUSTAS DA SERVENTIA), tendo por base de cálculo valores auferidos conforme declarados pelo contribuinte na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição do RGPS.

O recorrente, oficial de cartório não remunerado pelo Poder Público, questiona a exação, pois seria vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), inclusive desde a década de 80.

Não assiste razão ao recorrente.

Ora, em relação ao regime previdenciário dos Notários e Oficiais de Registro e escreventes tem-se que asseverar que o art. 236 da Constituição Federal prescreve que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, a saber:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Regulamentando o art. 236 da Constituição Federal, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, DOU de 21/11/1994, disciplina que:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Neste sentido, resta consolidado que os titulares de cartório, notários, oficiais de registro, são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Para aclarar o tema, a Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, restringiu a abrangência dos regimes próprios de previdência social (RPPS) e determinou sua aplicação somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que foi corroborado também pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Veja-se:

~~Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003).

(...)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Logo, o regime próprio de previdência social (RPPS) tão-somente é dirigido aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo.

Deste modo, a partir do advento da EC nº 20, os oficiais registradores ou tabeliães (titulares de cartório) não titulares de cargos públicos efetivos devem vincular-se ao RGPS, inclusive ainda que tivessem sido admitidos antes de 1994.

Interessante notar, ademais, que ao dispor sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, repisou as disposições contidas na Constituição, dispondo que a vinculação a Regime Próprio apenas pode ser realizada, por (i) servidor público titular de cargo efetivo do respectivo ente estatal ou (ii) militar, conforme destaca:

Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito

Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Neste diapasão, após a EC nº 20, a partir de 16/12/1998, a situação definida na Lei nº 8.935, de 1994, foi forçosamente alterada e os escreventes e demais auxiliares de cartório nomeados antes de 20/11/1994, **além dos titulares dos serviços notariais, titulares de cartório**, passaram a ser abrangidos exclusivamente pelo RGPS, justamente por não serem servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

De mais a mais, constatando-se que os escreventes e auxiliares, funcionários do recorrente, bem como o **titular do cartório, não são titulares de cargo efetivo**, que exige prévia aprovação em concurso público, vinculados à Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), incluindo-se aí também os servidores de suas autarquias e fundações públicas, instituídas na modalidade de pessoa jurídica de direito público, nos termos dispostos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não assiste razão a tese recursal.

Além disso, no julgamento da ADI 575 o Supremo Tribunal Federal decidiu que titulares de cartório ou empregados dos cartórios não remunerados pelos cofres públicos não são considerados servidores públicos para fins de aplicação do art. 40 da Constituição Federal, veja-se:

(...)

V. Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público que, para esse efeito, não são vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADI 139, RTJ 138/14).

(...)

(ADI 575, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/1999, DJ 25-06-1999 PP-00002 EMENT VOL-01956-01 PP-00021)

Em outro julgado, o STF novamente reafirmou a tese, conforme se vê na ADI 2.602. Deste modo, tem sido asseverado que os notários e os registradores que exercem atividade estatal não são titulares de cargos públicos efetivo e sequer ocupam cargos públicos, de forma que não estão submetidos à regra da aposentadoria do art. 40 da Constituição Federal, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo.
 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.
 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
- (ADI 2602, Relator JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-0005).

No mesmo sentido, tem-se a ADI 4.641, na qual o STF também entendeu pela inconstitucionalidade material de norma estadual que incluía os cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) como seguradores obrigatórios do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, conforme ementa:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE INCLUIU NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SEGURADOS QUE NÃO SÃO SERVIDORES DE CARGOS EFETIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O art. 40 da Constituição de 1988, na redação hoje vigente após as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, enquadra como segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social apenas os servidores titulares de cargo efetivo na União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, ou em suas respectivas autarquias e fundações públicas, qualidade que não aproveita aos titulares de serventias extrajudiciais.
2. O art. 95 da Lei Complementar 412/2008, do Estado de Santa Catarina, é materialmente inconstitucional, por incluir como segurados obrigatórios de seu RPPS os cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935/94 que, até 15/12/98 (data da promulgação da EC 20/98), não satisfaziam os pressupostos para obter benefícios previdenciários.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para assegurar o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até a data da publicação da ata do presente julgamento, já estivessem recebendo benefícios previdenciários juntos ao regime próprio paranaense ou já houvessem cumprido os requisitos necessários para obtê-los.

(ADI 4641, Relator TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015)

Especificamente, como destacado pela DRJ, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADIN nº 2.791-3, em 16/08/2006, considerou inconstitucional o § 1º do art. 34 da Lei nº 12.398, de 1998, do Estado do Paraná, que incluía os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos entre os filiados ao Regime Próprio do Estado do Paraná.

Adicionalmente, aplica-se o já delineado pela primeira instância no que se relaciona com a argumentação do ato jurídico perfeito e ao direito adquirido alegado ao RPPS, nestes termos:

É público e notório que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu que os notários e registradores que ingressaram nesta atividade antes da edição

da Lei nº 8.953/94 continuam vinculados ao Regime Próprio e permanecem contribuindo para este regime. Não obstante, a decisão não desobrigaria o autuado de contribuir ao RGPS. Inclusive verifica-se que o Impugnante está recolhendo contribuições ao PARANAPREVIDÊNCIA, mediante medida liminar, concedida nos autos nº 49.655, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme consta da Declaração de Tempo de Contribuição Previdenciária, emitida pela citada entidade (fls. 97) e devidamente confirmado pelo próprio Litigante.

Observe-se que o presente acórdão administrativo está confirmando os lançamentos de ofício da Autoridade Fiscal dos débitos previdenciários devidos pelo segurado, segundo o Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a EC nº 20/98 e legislação pertinente, e não tem o condão de desautorizar a opção do Suplicante pelo Regime Próprio de Previdência Social a que é filiado junto ao Estado do Paraná. Logo, o Auto de Infração não feriu ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada.

Já a alegação de bitributação não procede porque o Litigante é obrigado a contribuir como segurado apenas para a União pelo Regime Geral de Previdência Social. O Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo Estado do Paraná lhe é facultativo, observando-se também que a lei não proíbe o recorrente de contribuir para planos de previdência privada.

(...)

No presente caso, o Contribuinte não demonstrou ter preenchido os requisitos exigidos para aposentadoria antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o que caracteriza a inexistência de direito líquido e certo à sua manutenção no RPPS.

(...)

Diante de tudo que foi exposto, depreende-se que os notários e os registradores somente possuem direito de serem mantidos no regime próprio dos servidores públicos efetivos (RPPS), se tiverem atendido a todos os requisitos para a aposentadoria em época anterior à EC nº 20/98.

No presente caso, não há provas de que o Impugnante tenha preenchido todos os requisitos para a aposentadoria em época anterior à EC nº 20/98. Logo, não pode pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Diante de todo o contexto analisado e das normas vigentes que regem a matéria, bem como dos elementos dos autos, sobressalta que o recorrente é contribuinte individual ligado obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), independentemente de outras opções previdenciárias, e, por consequência, são devidas as contribuições previdenciárias lançadas.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo pedidos subsidiários de averbação de tempo de contribuição e de reserva de direito ao indébito (pedidos subsidiários); e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto a apreciar os pedidos subsidiários; e no mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros